

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 339/2021.

AUTORIA: VEREADOR MARCIO TAVARES.

EMENTA: Dispõe sobre fiscalização nos ferro-velhos, estabelecimentos de comercialização de material metálico denominado sucata, como medida de prevenção e combate ao furto e roubo de cabos, fios metálicos, tampas de bueiro, placas de lápides e crucifixos de bronze e outros similares, no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE
SOBRE FISCALIZAÇÃO NOS
FERRO-VELHOS,
ESTABELECIMENTOS DE
COMERCIALIZAÇÃO DE
MATERIAL METÁLICO
DENOMINADO SUCATA, COMO
MEDIDA DE PREVENÇÃO E
COMBATE AO FURTO E ROUBO DE
CABOS, FIOS METÁLICOS, TAMPAS
DE BUEIRO, PLACAS DE LÁPIDES E
CRUCIFIXOS DE BRONZE E
OUTROS SIMILARES, NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE MANAUS –
MATÉRIAS DE DIREITO CIVIL,
PENAL E COMERCIAL – MATÉRIA
RESERVADA À COMPETÊNCIA
LEGISLATIVA DA UNIÃO (ART. 22,
I, CF) – NÃO TRAMITAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei nº 339/2021 de autoria do vereador Marcio Tavares que dispõe sobre fiscalização nos ferro-velhos, estabelecimentos de comercialização de material metálico denominado sucata, como medida de prevenção e combate ao furto e roubo de cabos, fios metálicos, tampas de bueiro, placas de lápides e crucifixos de bronze e outros similares, no âmbito do município de Manaus, e dá outras providencias.

Foi deliberado em 17/08/2021.

Distribuído para parecer em 18/08/2021.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, que dispõe sobre fiscalização nos ferro-velhos, estabelecimentos de comercialização de material metálico denominado sucata, como medida de prevenção e combate ao furto e roubo de cabos, fios metálicos, tampas de bueiro, placas de lápides e crucifixos de bronze e outros similares, no âmbito do município de Manaus, e dá outras providencias.

Inicialmente, cumpre examinar a proposta que assim estabelece:

Art. 1º (...)

Parágrafo Único - Esta Lei tem por objetivo combater e impedir o crescimento do crime organizado no Município de Manaus, mediante o estímulo às empresas privadas e a sociedade civil no sentido de fornecerem informações ou

denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações penais e administrativas;

Artigo 2º - Considera-se praticante do comércio de sucatas e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Como se observa, a contém matérias de direito civil, direito penal e direito comercial.

Nesse ponto cabe transcrever o art. 22, I, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Assim, constata-se que a proposta adentra às matérias de competência legiferante da União.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se óbice constitucional ao regular trâmite da proposta, visto que adentra às matérias de competência legiferante da União prevista no art. 22, I, da Constituição Federal.

É o parecer.

Manaus, 19 de setembro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Eduardo Terço Falcão

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador

